



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000348813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3013360-14.2024.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ARLINDA DE JESUS GOBETE DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do agravo. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de instrumento: 3013360-14.2024
Agravante: Fazenda do Estado
Agravado: Arlinda de Jesus Gobete de Souza
Comarca: Vara de Fazenda Pública
Vara: de Fazenda Pública
Voto nº 24611 - TJSP

Agravo de instrumento – cirurgia ortopédica em regime de urgência em favor de paciente hipossuficiente acometida de artrodese – modalidade recursal inadequada para obter suplementação de prazo material para cumprimento de ordem judicial liminar – sequestro de verba pública cumprido com realização bem sucedida do ato cirúrgico – perda superveniente de objeto do agravo – recurso não conhecido

Agravo de instrumento manejado por **Fazenda do Estado de São Paulo** em face de **Arlinda de Jesus Gobete de Souza** nos autos do processo de prestação sanitária em curso na 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Assis, desafiando interlocutória que determinou o sequestro de verba pública para a realização de cirurgia ortopédica de joelho em favor de paciente hipossuficiente idosa, em regime de urgência.

Discorre a agravante tratar-se de cirurgia eletiva e que o prazo de dez dias concedido pelo órgão primevo da jurisdição é exíguo. Pede a antecipação de tutela para que seja suspensa a liminar, diante da ausência de urgência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Recurso tempestivo, processado sem efeito suspensivo, não contraminutado. Interlocutória de segundo grau, sem tutela antecipada.

Tal, em sinopse, o relatório.

A agravante não demonstrou a alegada inexistência de urgência nem comprovou o caráter programável da cirurgia ortopédica que a senhora idosa, hipertensa e obesa necessitava.

Recurso de agravo não é modalidade recursal adequada para obter suplementação de prazos materiais, o que deve ser argumentado e provado junto ao juízo de origem, inadmitido suprimir um grau de jurisdição.

Em tendo havido sequestro bens, isto se deveu à indiferença quanto ao arbitramento de multa e uma predisposição para recorrer sem que municiada de bons fundamentos.

Decisão judicial se cumpre.

Mobilizou-se o segundo grau para provocar o exame de pressupostos que disse estarem presentes, todavia não os demonstrou racionalmente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

O ato cirúrgico já foi realizado, perdendo o recurso de agravo o objeto, fato que a agravante não comunicou formalmente ao Tribunal para ensejar a extinção do processo.

Litigância abusiva, consoante disposto no art. 80, VII, c.c. 81, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, com aplicação de multa no importe de dois salários mínimos, a reverter-se oportunamente em proveito pessoal da autora.

Postas tais premissas, por meu voto, **não se conhece** do recuso de agravo,

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator